



República Federativa do Brasil
Estado do Rio de Janeiro
Município de Resende
Prefeitura Municipal
Gabinete do Prefeito

Publicado 31 de 01 de 97.
edição N.º 002
Assinada B. OFÍCIO
MUNICIPAL

Lei nº 1990, de 30 de janeiro de 1997

EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DE JUROS E MULTAS SOBRE DÉBITOS EM ATRASO COM TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Resende decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O recolhimento de qualquer parcela devida de tributo municipal e de auto de infração, em atraso, receberá o acréscimo de 6% (seis por cento) ao ano, a título de juros, aplicado sobre o valor nominal do principal expresso em Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 2º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) do valor do tributo municipal e do auto de infração.

Art. 3º. Os valores de cálculo serão expressos em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), na origem, e convertidos, ao final, em Real (R\$), para pagamento.

**Serviço Público Municipal
PMR/Gabinete do Prefeito**

Art. 4º. O pagamento dos tributos municipais e de auto de infração poderá, a requerimento do contribuinte, ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais, observando-se o disposto nos artigos 81 a 84 do Decreto nº 130, de 19 de julho de 1990.

Art. 5º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o § 2º do artigo 28, do decreto nº 130, de 19 de julho de 1990; a Lei nº 1.935, de 03 de julho de 1996; Lei nº 1.951, de 17 de outubro de 1996 e a Lei nº 1.987, de 19 de dezembro de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de janeiro de 1997.



EDUARDO MEOHAS
Prefeito Municipal